

Reintegração de posse - Falecimento - Herdeiro necessário - Posse indireta - Esbulho - Comprovação

Ementa: Reintegração de posse. Netos que moravam com a avó, por períodos determinados. Falecimento. Herdeiro necessário. Posse indireta. Esbulho comprovado.

- A proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse anterior e do esbulho, sendo que a ausência desses elementos inviabiliza o deferimento da proteção reclamada por meio da ação de reintegração por ausência dos requisitos previstos no art. 927 do CPC.

- Para caracterizar a posse do herdeiro, basta o falecimento, e, estando presentes nos autos elementos que insinuam a residência do réu no imóvel após o falecimento de sua avó, comprovado está o esbulho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0508.07.003019-4/001 - Comarca de Piranga - Apelante: Geraldo José Pinto Martins Mendes - Apelado: José Silvério Horta Martins - Litisconsortes: Jesus Sobreira Martins e outro - Relator: DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2009. - *Francisco Kupidowski* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conheço do recurso.

Contra sentença que, na Comarca de Piranga - Vara Única -, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reintegrar José Silvério Horta Martins na posse do imóvel descrito na exordial, surge o presente apelo interposto por Geraldo José Pinto Martins Mendes, arguindo ilegitimidade ativa dos autores, o qual mora no imóvel há 40 anos e que sua avó, já falecida, lhe havia doado o imóvel.

Ressalta que José Silvério jamais exerceu posse sobre o imóvel, portanto não preenche os requisitos da ação possessória, esperando assim pelo provimento do recurso.

De acordo com o apelante, os autores são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da presente deman-

da porque eles efetivamente não se encontram na posse e administração dos bens deixados pelo *de cuius*, e assim a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa:

Inocorrente, pois a abertura da sucessão se dá com o óbito e com ela nascem os direitos e deveres dos herdeiros para com os bens deixados pelo falecido. É o que dispõe o art. 1.784 do Código Civil de 2002.

Assim sendo, qualquer herdeiro tem legitimidade para postular em juízo a defesa da posse de bens deixados pelo *de cuius*, que esteja sofrendo algum tipo de ameaça, independentemente de abertura de inventário.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] um dos herdeiros, ainda que sem a interveniência dos demais, pode ajuizar demanda visando à defesa da herança, seja o seu todo, que vai assim permanecer até a efetiva partilha, seja o quinhão que lhe couber posteriormente. [...]. (REsp nº 36700/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 14.10.96, DJ de 11.11.96, p. 43.713.)

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a sentença é elogiável e não merece retoques.

Os autores alegam que tiveram esbulhada a posse do imóvel descrito na inicial, uma vez que o réu, após se instalar no mesmo, recusa-se a deixá-lo amigavelmente, residindo ali desde janeiro de 2007.

Para a ação de reintegração de posse, há que se provar a posse anterior, o esbulho e a perda da posse.

Ernane Fidélis dos Santos ensina: "A posse, passível de proteção possessória, deve ser aquela de que houve prova do fato da posse anterior (*Dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil*. 3. ed., 1999, v. 6, p. 123)".

O art. 927 do Código de Processo Civil disciplina:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Ao contrário do que entende o apelante, a herança se transmite aos herdeiros e testamentários desde o falecimento, e, assim, estes adquirem a posse indireta de todos os bens que compõem o acervo hereditário, sendo desnecessária a apreensão física da coisa e a intenção de dono.

Nesse sentido:

[...] para caracterizar-se a posse do herdeiro, basta o falecimento, sendo irrelevante perquirir-se do *animus* ou do *corpus*. O herdeiro pode valer-se dos interdictos para a defesa de sua posse (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de

Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3 ed., São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 608).

Apesar da alegação recursal de que o apelante reside no imóvel há 45 anos, não há prova nos autos. Inversamente a esta afirmação, as testemunhas ouvidas em juízo informaram que nenhuma das partes (nem autores nem réu) realmente exerceu a posse do imóvel enquanto Dona Rita era viva, pois os netos moraram com a avó por determinados períodos, sempre com aquiescência dela. Revela-se, portanto, nunca ter havido por parte deles o exercício de forma autônoma e independente dos poderes inerentes ao domínio.

Nos últimos dias de sua convalescença, Dona Rita (mãe do 1º autor e avó dos demais) foi residir em casa de parentes, e o apelante passou a residir em seu imóvel, contudo, não há provas de que houve consentimento, estando configurado o esbulho.

Segundo De Plácido e Silva, esbulho é:

[...] ato violento, em virtude do qual é uma pessoa despojada (desapossada), contra sua vontade, daquilo que lhe pertence ou está em sua posse, sem que assista ao violentador, qualquer direito ou autoridade, com que possa justificar o seu ato [...]. (*Vocabulário jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, D-I, 1975).

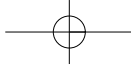
E

[...] A ação de reintegração de posse é manejada naquelas situações em que o possuidor é despojado da posse contra sua vontade, tipificando-se o esbulho. Na reintegratória temos posse atualmente perdida, cuja restituição o possuidor precedente persegue, insurgindo-se contra o possuidor que esbulhou. O objetivo é buscar a posse perdida, repondo o possuidor no estado ou condição que gozava na posse, retornando-se ao estado primitivo [...]. (*Curso de direito civil - direito das coisas*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, vol. 3, p. 81. Obra de autoria do Doutor em Direito Civil pela UFMG e Advogado Marco Aurélio S. Viana.)

Nesse sentido, o aresto recente deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Liminar em reintegração de posse. Transmissão hereditária. Imóvel comum. Litisconsórcio ativo. Desnecessidade. Confirmação da posse e do esbulho com menos de ano e dia. Deferimento. - A abertura da sucessão dá-se com o óbito, e qualquer herdeiro tem legitimidade para postular individualmente em juízo a defesa da posse de bens do espólio que estejam sofrendo algum tipo de ameaça, independentemente de abertura de inventário. Confirmados a posse anterior e o esbulho com menos de ano e dia, através da notificação, presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada (TJMG, Apelação nº 1.0309.08.024864-9/001, Rel. Des. Luciano Pinto, julgada em 19.02.09 e publicada em 13.03.2009).

E, como o 1º autor é herdeiro necessário, reivindicando a posse do bem, não há como acolher o pleito recursal.



Com o exposto, nego provimento à apelação.
Custas do recurso, pelo apelante, isento.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-
GADORES CLÁUDIA MAIA e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO.

...

